

da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Infesta, concelho de Paredes de Coura, com assentimento da assemblea geral dos irmãos, pedindo que lhe seja permitido alienar as propriedades que possui, denominadas Vides de Baixo e Vides de Cima, sitas no lugar de Jacide e Paúl denominado Aguadalta, sito no lugar da Rançonha e bom assim para aplicar do produto da venda a quantia de 300\$ nas obras de construção do cemitério paroquial da mesma freguesia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe sejam concedidas as autorizações solicitadas, devendo, porém, proceder-se à referida alienação nos termos e de conformidade com o processo estabelecido nas leis especiais de desamortização.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—*Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 351

Atendendo ao que representou a Confraria de S. Sebastião da freguesia do Vale, do concelho dos Arcos do Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar da Caixa Geral de Depósitos a quantia de 1.000\$, que lhe foi legada por Emilia Clara Cerqueira para o fundo da mesma instituição.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—*Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 352

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Rio Maior;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a proceder à venda, nos termos das leis especiais de desamortização, de um prédio rústico que possui na freguesia daquela vila, denominado os Fiéis de Deus e também conhecido pela Xixarreira.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 353

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Vila Cova de Sub-Avô, do concelho de Arganil;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a desviar dos seus capitais até a quantia de 1.000\$, a fim de a aplicar às obras de construção de uma casa para observação de doentes, devendo repor a importância que desviar, no respectivo cofre, no prazo máximo de vinte anos, por meio de prestações anuais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 1:548

Constando que em diversos mercados do país se não encontra à venda milho e centeio em quantidades corres-

pondentes às existências reveladas pelo arrolamento a que se mandou proceder nos termos do decreto n.º 972;

Considerando que, nas actuais circunstâncias que obrigaram o Governo a adquirir em países estrangeiros, com sacrificio do Tesouro, um suprimento de trigo indispensável para ocorrer às necessidades da alimentação pública, não é admissível o retratamento, com intuitos gananciosos, de qualquer quantidade de cereal panificável de produção nacional;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores, comerciantes ou detentores de qualquer cereal panificável, que, possuindo-o para venda se recusarem a vendê-lo, ou o tiverem em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, calculadas até a próxima e respectiva colheita, ficam obrigados a expor imediatamente à venda o excedente desse cereal, sob pena de desobediência qualificada.

§ 1.º Sempre que os produtores ou detentores declarem às autoridades administrativas que não põem à venda determinadas quantidades de cereal, por delas carecerem para suprir as necessidades da família ou das suas explorações rurais, industriais ou comerciais, serão essas declarações submetidas pelas mesmas autoridades às respectivas comissões concelhias reguladoras dos preços dos géneros alimentícios para verificarem a sua exactidão.

§ 2.º Nos casos em que as declarações, a que aludo o parágrafo anterior, forem tidas por exageradas, serão os produtores ou detentores intimados a pôr à venda o excedente às suas justas necessidades, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 2.º Para os efeitos deste artigo compete aos administradores de concelho:

a) Tornar público, imediatamente, por meio do editais, o disposto neste decreto;

b) Proceder, desde já, à verificação da existência das quantidades de cereal panificável que se encontrem nas condições previstas pelo artigo 1.º deste diploma;

c) Fazer intimar, quando as necessidades do consumo público assim o exigirem, os produtores, comerciantes ou detentores a exporem à venda o excedente que possuírem de cada cereal, procedendo judicialmente no caso de recusa;

d) Enviar, semanalmente, ao respectivo governador civil, nota das ocorrências resultantes da verificação e intimações a que se referem as alíneas anteriores.

Art. 3.º Os governadores civis, em vista das notas semanais dos administradores de concelho, tomarão as providências que julguem necessárias para a completa execução das disposições deste diploma.

Art. 4.º As disposições deste diploma poderão tornar-se extensivas à venda de quaisquer outros géneros de primeira necessidade acerca dos quais os governadores civis julguem necessário tomar idênticas providências.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*